



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2022-09

A Comissão Permanente de Licitações, através do Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás/PA, consoante autorização da Senhora Iara Braga Miranda, Prefeita Municipal de Eldorado dos Carajás/PA, na qualidade de ordenadora de Despesas, vem abrir o presente processo administrativo para a **Contratação de Empresa Especializada para realização de Serviços de Consultoria e Assessoria Administrativa/Judicial para os Serviços de levantamento de Dados de Valores pagos indevidamente ao Regime de Previdência Social e Compensação de Créditos Tributário da Receita Federal do Brasil no Município de Eldorado do Carajás/PA.**

I – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, conforme diploma legal abaixo citado no mesmo sentido, a Lei nº 8.666/93, no art. 25, II, §1º, c/c o Art. 13, inciso III, dispõe, in verbis:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação; (...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (grifo nosso)

II – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A referida contratação de empresa especializada para a prestação de serviços, relativos a **Contratação de Empresa Especializada para realização de Serviços de Consultoria e Assessoria Administrativa/Judicial para os Serviços de levantamento de Dados de Valores pagos indevidamente ao Regime de Previdência Social e Compensação de Créditos Tributário da Receita Federal do Brasil no Município de Eldorado do Carajás/PA**, deve-se ao fato da oportunidade e necessidade de dispor através da Portaria RFB nº 754, de 21 de maio de 2018 (art. 1º, II), regulamenta o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, por força da qual os municípios interessados devem apresentar, os valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como: a) terço constitucional de férias; b) horário extraordinário; c) horário extraordinário incorporado; d) primeiros quinze dias do auxílio- doença; e) auxílio-acidente e aviso prévio indenizado.

Da mesma forma o adicional de Risco no Ambiente de Trabalho – RAT deve ser recolhido em acordo com a Súmula nº 351 do Superior Tribunal de Justiça, e com a COSIT no 149 e solução de consulta Disit/SRRF03 nº 3010, da Receita Federal do Brasil, o que deve ser avaliado segundo o interesse desta municipalidade. É, muito provável que o Município, detenha dinheiros públicos a recuperar, créditos do INSS referentes as verbas indenizatórias, além da possível aplicação incorreta da alíquota do RAT/FAP e de notificações/multas expedidas pela Receita Federal do Brasil, além da necessidade de Preparar estudo para encontro de contas com a Receita Federal do Brasil.

Sabendo da complexidade da tarefa e reconhecendo a importância e o dever de zelar pela receita do Município, sobretudo em homenagem ao Princípio constitucional da eficiência e das obrigações decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações para prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, justifica-se da contratação dar-se devido a necessidade da Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás de implantar/implementar tais ações e não dispor na estrutura organizacional de profissionais habilitados no setor indicado.

A contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Consultoria e Assessoria Administrativa/Judicial para os Serviços de levantamento de Dados de Valores pagos



indevidamente ao Regime de Previdência Social e Compensação de Créditos Tributário da Receita Federal do Brasil no Município de Eldorado do Carajás/PA, está pautada na inexigibilidade de Licitação e pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta.

Os serviços de consultoria estão compreendidos dentre os serviços técnicos profissionais especializados passíveis de contratação mediante inexigibilidade de licitação.

Além dos preceitos legais que regem inexigibilidade de licitação, notadamente a Lei nº 8.666/93, tal matéria tem seus contornos delineados pela jurisprudência dos Tribunais do Poder Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas. Além dos preceitos legais que regem inexigibilidade de licitação, notadamente a Lei nº 8.666/93. Ademais, o TCU é um órgão de controle de externo da Administração Pública Federal, ao qual compete, dentre outras atribuições, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Assim, o exame da jurisprudência do TCU em matéria de licitações e contratos oferece importantes balizas para a compreensão do tema, bem como para a aplicação dos entendimentos do referido Tribunal nos casos concretos com os quais se deparam os gestores públicos e os demais órgãos de controle. Nesse sentido, importante destacar o teor da Súmula nº 222 do TCU, que dispõe o seguinte:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 1994)

Como sabido, a regra na Administração Pública é que as contratações de obras e serviços, as alienações, bem como as aquisições de bens, em consonância com o art. 37, XXI, da CF/88, e com o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, devem ser efetuadas mediante processo de licitação pública.

Dessa forma, caso o órgão ou entidade integrante da Administração Pública necessite da contratação/ aquisição de serviços técnicos que, por alguma razão devidamente motivada, não possam



ser prestados pelo seu quadro próprio de servidores, tais serviços devem ser contratados mediante a realização do prévio procedimento licitatório.

Inicialmente, é importante salientar que a principal característica da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição, nos termos do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado. A principal característica da inexigibilidade de licitação é, portanto, a inviabilidade de competição, conforme dispõe o art. 13, III da Lei de Licitações 8.666/93.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (grifo nosso)

Assim, tais serviços são passíveis, em princípio, de contratação mediante inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

No que se refere à notória especialização do contratado, a Lei nº 8.666/93, no § 1º do seu art. 25, buscou definir tal conceito:



§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A partir do conceito legal, verifica-se que a notória especialização está relacionada com a experiência adquirida ao longo da trajetória profissional, bem como com a realização de estudos, cursos e publicações que qualifiquem a pessoa física ou jurídica como apta à execução do objeto do contrato.

Considerando que a empresa: PUBLICABR CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 95.867.065/0001-45, já prestou serviços assessoria e consultoria em outros Órgãos Municipais no Estado do Pará e também de outros estados brasileiros como São Paulo, Santa Catarina, Ceará, Minas Gerais, dentre outros.

Sem falar que a empresa PUBLICAR CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 95.867.065/0001-45, possui técnico especializados que já atuaram na administração pública.

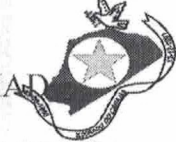
Portanto, o fator confiança e a notória especialização dos técnicos da contratada são requisitos essenciais que levaram a contratação sob a ótica de inexigibilidade de licitação. Considerando que a empresa acima citada, atende perfeitamente às necessidades desta Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás, dada as suas experiências no ramo de consultoria especializada na área da tributarista pública.

Após as exposições, fica devidamente justificada a escolha da empresa, como sendo a empresa mais indicada para contratação dos serviços acima citados considerando as relevâncias expostas e a empresa atende perfeitamente às necessidades desta Prefeitura, dada as suas experiências na área de CONSULTORIA E ASSESSORIA COM NOTÓRIA EXPERTISE COMPROVADA, o que confere a Administração a segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade de solução de suas demandas praticas.

IV – SINGULARIDADE DO OBJETO

A singularidade dos serviços ora solicitados a contratação, consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher qualquer profissional ou empresa, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

Ademais os serviços que serão prestados por meio destes contratos são incomuns, como por



exemplo, contratação da Empresa Especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria com expertise comprovadas.

À guisa de exemplo, veja-se a doutrina de Marçal Justen Filho, que entende que a singularidade “caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’. Envolvem casos que demandam mais do que especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado, o que é o caso em tela).

V – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No que concerne a justificativa do preço definido para sua contratação, temos que na dificuldade de se estabelecer preços de mercado para serviços da mesma natureza e para esse profissional em especial, observou-se a média de serviços assemelhados a estes e que envolvem a mesma área ou similar de atuação nos municípios circunvizinhos e no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA – Mural de Licitações, atendendo a Instrução Normativa nº 73/2020 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia onde mostram-se compatíveis com o mercado.

Portanto, na impossibilidade de um valor global fixo determina-se o Valor de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00(um real) compensado, arrecadado ou recuperado ou reduzido do montante da dívida apontada pela Receita Federal do Brasil a serem pagos mediante comprovação dos mesmos aos cofres públicos municipais, encontra-se compatível com a realidade do mercado mercadológica.

Diante do exposto esta Comissão de Licitação, por meio das justificativas e manifestação apresentada pelo Ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás/PA.

Resta deixar consignado que a empresa demonstrou sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, cumprindo os requisitos e a legalidade da Inexigibilidade de Licitação.

Encaminhe-se o presente, para ser submetida à análise e manifestação, visando a posterior Ratificação para a contratação da empresa indicada.

Eldorado dos Carajás/PA, 21 de novembro de 2022.


Tiago Pereira Costa
Membro da CPL
Portaria n.º 0100/2022


Maria Nilda Pereira Neves
Presidente da Comissão
Portaria n.º 0100/2022


Acassio Arruda da Silva
Membro da CPL
Portaria n.º 0100/2022